

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITARIO TABOSA DE ALMEIDA-  
ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**DOUGLAS JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS**

**HENRIQUE FLORÊNCIO PONTES**

**LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA LACERDA**

**LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OFENSAS A  
LIBERDADE RELIGIOSA: estudo de caso baseado na invasão da  
Igreja do Rosário em Curitiba-PR**

**CARUARU**

**2023**

DOUGLAS JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS

HENRIQUE FLORÊNCIO PONTES

LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA LACERDA

**LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OFENSAS A  
LIBERDADE RELIGIOSA: estudo de caso baseado na invasão da  
Igreja do Rosário em Curitiba-PR**

Artigo Científico apresentado ao Núcleo de TCC do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), como requisito parcial à aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Orientador: José Armando de Andrade

CARUARU

2023

## RESUMO

Os Direitos Fundamentais por diversas vezes são vistos em conflito devido aos muitos interesses existentes na vida comunitária de uma sociedade. Nessa linha é possível identificarmos o conflito entre o Direito à Liberdade Religiosa e o Direito à Liberdade de Expressão, ambos garantidos constitucionalmente. Para debatermos isso, utilizaremos como referência o caso da invasão a uma igreja católica por um vereador da cidade de Curitiba em protesto contra a desigualdade racial. Para isso, a metodologia utilizada será a dedutiva, pois, a partir da análise dos conceitos teóricos gerais dos direitos fundamentais discutidos, veremos se, como e qual direito foi violado no caso em estudo. Assim, o objetivo será identificar, através do caso concreto e dos dispositivos legais em vigor no Brasil, a presença ou não de agressão a direito fundamental (liberdade religiosa e inviolabilidade do local de culto), por meio de outro direito fundamental (liberdade de expressão e manifestação). Com isso, será possível verificarmos que, apesar das dificuldades jurídicas e doutrinárias em se estabelecer, de modo fixo, como deve ser a ponderação do exercício dos direitos fundamentais na prática, é possível ver como foi violado o Direito à Liberdade Religiosa no caso da invasão à igreja. Ademais, destaca-se que isso deve ser evitado, a fim de que não sejam estimulados atos que visem enfraquecer os direitos humanos e garantias imprescindíveis para a vida em comunidade. Isso porque ações desse tipo geram constrangimento à pessoa humana, maculando a sua profissão de fé e representando o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Liberdade Religiosa; Liberdade de Expressão; Ponderação de Direitos.

## **ABSTRACT**

Fundamental Rights are often seen in conflict due to the many existing interests in the community life of a society. In this line, it is possible to identify the conflict between the Right to Religious Freedom and the Right to Freedom of Expression, both constitutionally guaranteed. To discuss this, we will use as a reference guide the case of the invasion of a catholic church by a councilor from the city of Curitiba in protest against racial inequality. For this, the methodology used will be deductive, since, based on the analysis of the general theoretical concepts of the fundamental rights discussed, we will see if, how and which right was violated in the case under study. Thus, the objective will be to identify, through the concrete case and the legal provisions in force in Brazil, the presence or not of aggression to a fundamental right (religious freedom and inviolability of the place of worship), through another fundamental right (freedom of expression and manifestation). With this, it will be possible to verify that, despite the legal and legal theory difficulties in establishing, in a fixed way, how the exercise of fundamental rights should be weighed in practice, it is possible to see how the Right to Religious Freedom was violated in the case of the invasion of the church. In addition, it is emphasized that this should be avoided, so that acts that aim to weaken human rights and essential guarantees for community life are not encouraged. That's because these kind of actions generate embarrassment to the human person, tarnishing their profession of faith and representing disrespect to the democratic diversity of ideas, philosophies and spiritual diversity itself.

**Keywords:** Fundamental Rights; Religious freedom; Freedom of expression; Weighting of Rights.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	7
	2.1 – Breve histórico .....	8
	2.2 – Direitos fundamentais e democracia.....	9
	2.3 – Dos limites ao exercício dos Direitos Fundamentais .....	10
3.	DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	12
	3.1 Histórico.....	12
	3.2 Definição.....	14
	3.3 Liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988 .....	15
4	DA LIBERDADE RELIGIOSA .....	16
	4.1 Histórico:.....	16
	4.2 Definição:.....	18
	4.3 Liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988:.....	18
5	CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: liberdade religiosa x liberdade de expressão.....	20
	5.2 Colisão de Direito Fundamentais, ponderação e proporcionalidade. ....	22
	5.3 Caso da Igreja do Rosário em Curitiba. ....	24
	5.4. Divergências e convergências: o que o caso da Igreja do Rosário nos ensina quanto ao exercício de Direitos Fundamentais. ....	25
	CONCLUSÃO.....	27
	BIBLIOGRAFIA:.....	29

## 1 INTRODUÇÃO

No dia 5 de fevereiro de 2022, enquanto ocorria a celebração de uma missa na Igreja do Rosário, na cidade de Curitiba-PR, um grupo de manifestantes, liderados por um vereador do Partido dos Trabalhadores (PT), alegando estar protestando contra a xenofobia, racismo e pela valorização da vida, invadiram aquele local de culto. Dias anteriores, um africano havia sido assassinado na cidade do Rio de Janeiro. Nas palavras do líder da manifestação, Renato Freitas, “nenhum preceito religioso supera a valorização da vida”. Tal fato ocorrido gerou grande repercussão nacional, tornando-se alvo de críticas de diversos setores da população.

A Constituição Federal de 1988 apresenta em seu artigo 1º como fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana e expõe esses fundamentos de modo mais específico ao assegurar em seu artigo 5º, garantias e direitos fundamentais aos indivíduos. Dentre eles, destacamos os incisos IV, VI, VIII, que versam sobre a manifestação do pensamento, a liberdade de consciência e crença, bem como dispendo que ninguém poderá ser privado de direitos por motivos de crenças religiosas. A ocorrência do fato citado acima chama a atenção, pois, enquanto havia a livre expressão da fé religiosa por parte dos fiéis, que estavam exercendo sua livre manifestação de culto, o protesto liderado pelo Vereador seria considerado, também, direito fundamental seu, resguardado pela Lei Máxima nacional em diversos momentos como no artigo 220 que determina que a manifestação de pensamento não deve sofrer restrição, observado o disposto na Constituição.

É mister salientar, porém, que se pode suscitar deste fato a possibilidade de enquadrar o ato do protesto como sendo um crime, já que o artigo 208 do Código Penal deixa claro que quem “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”, comete ato ilícito, passível de pena de detenção de um mês a um ano ou multa.

Desta forma, surgem os questionamentos: até que ponto o exercício de um direito fundamental agride outro direito fundamental? Até que ponto a liberdade religiosa fora

agredida pela manifestação da liberdade de expressão do grupo manifestante? É válido protestar contra um crime, cometendo, em tese, outro?

O presente trabalho visa alcançar tais respostas analisando o desenvolvimento legal das manifestações religiosas, reconhecidas como direito fundamental do indivíduo, conceituando os pontos chaves para compreensão do assunto através de autores e artigos. Com a fundamentação adquirida, será proposta uma resposta à questão, demonstrando a importância da liberdade religiosa como um bem inerente do ser humano, se há limites à liberdade de expressão e, até onde a livre expressão passa a ter cunho ofensivo.

Para se alcançar o que está sendo proposto, será abordado o desenvolvimento histórico dos Direitos Fundamentais, abordando seu relacionamento com a forma de governo vigente, a democracia, assim como se há a existência de limitações no exercício dos direitos fundamentais. Como o objetivo do presente estudo são a liberdade de expressão e liberdade religiosa, será apresentada a conceituação e desenvolvimento destes direitos ao longo do tempo, bem como o que está presente na Carta Magna nacional.

Por fim, será apresentado uma breve análise do que ocorre quando há o conflito entre direitos fundamentais, adotando por base o que apresenta a Teoria dos Direitos Imanentes e a apresentação do caso a ser estudado, a invasão da Igreja do Rosário em Curitiba-PR. A utilização dessa teoria é de relevante importância porque, segundo Steinmetz, a utilização dela tem por finalidade a busca por decisões que pacificarão a situação existente.

Tal estudo é importante, pois, além de ser extremamente atual, é relevante do ponto de vista jurídico-político. O clima ideológico acirrado e os diversos embates de grupos religiosos contra grupos mais à esquerda do painel político, também mostram que é necessário analisar a temática, pois, outros atos como esse poderão surgir a qualquer momento.

Destarte, o objetivo do estudo de tal fenômeno de modo sério e acadêmico, é para se evitar respostas simplistas que não levam em consideração as complexas questões que estão envolvidas aqui.

## **2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

## 2.1 – Breve histórico

Os Direitos Fundamentais foram conquistas adquiridas pela humanidade construídas desde tempos mais remotos até seu desenvolvimento como é conhecido na atualidade. Pode-se citar John Locke como um dos que mais contribuíram para a temática, sendo o pensamento deste base para a Declaração de independência americana e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França em 1789.

Ferreira Filho (2016) aborda sobre o histórico evolucionário dos direitos fundamentais apresentando a Magna Carta, em 1215, na Inglaterra, outorgada por João Sem Terra. Tal documento objetivava a limitação do poder monárquico, fortalecendo a posição dos senhores feudais. Marchinhancki (2012) ratifica a importância deste marco histórico, acrescentando que, além de traçar limites aos monarcas, as cláusulas existentes na Carta previam a liberdade eclesiástica e limitação ao poder de tributação. Ademais, este autor inclui a *Petition of Rights (1628)*, *Habeas Corpus Act (1679)* e o *Bill of Rights (1689)* que impossibilitavam os cidadãos ingleses de serem presos arbitrariamente, davam o direito à petição e ao *habeas Corpus*, frisando que, tais direitos eram fundamentais, embora não constitucionalizados.

Os direitos fundamentais passaram por diversas evoluções. São dessas evoluções que surgem as respectivas gerações. Segundo Melo (2016), as primeiras gerações dos direitos fundamentais se basearam no lema da Revolução Francesa – Liberdade, Igualdade, Fraternidade – e eles foram gradativamente desenvolvidos. Marchinhancki (2012) esclarece que a primeira geração correspondeu aos ideais de liberdade, com foco nos direitos civis e políticos do indivíduo, ou seja, nos atributos pessoais, possuindo como ponto marcante a subjetividade. Em decorrência do contexto histórico, século XVIII, este autor conclui que os direitos fundamentais desta geração resultaram da jurisdicionalização do absolutismo, tanto em relação à economia quanto no sentido político.

Melo (2016) apresenta a segunda geração com foco no princípio da igualdade, nos quais são consagrados os direitos sociais, culturais e econômicos, sendo as coletividades e os grupos sociais, demandando ao Estado prestações positivas. O contexto deste período é o século XIX, com essência nas Constituições marxistas.

Nesta mesma linha, Marchinhancki (2012), acrescenta a inclusão de algumas liberdades sociais, como a sindicalização e o direito de greve, além de direitos

fundamentais dos trabalhadores, como salário mínimo e repouso salarial remunerado. Conclui que, mesmo esses direitos possuam titularidade individual, são tidos por direitos sociais por atenderem às reivindicações de justiça social.

A terceira geração dos direitos fundamentais, baseada no princípio da solidariedade ou fraternidade, é data do século XX, especificamente a partir da Declaração dos Direitos Humanos de 1948. Marchinhancki (2012) expõe que a titularidade dos direitos são os grupos sociais, não apenas o homem visto de modo isolado. Exemplifica estes direitos como direito ao meio ambiente ou a paz, pois tais esses devem ser objeto de proteção, inclusive, contra o próprio Estado.

Ainda é apresentada a existência de uma quarta geração, que visa o direito a democracia, informação e ao pluralismo.

Inserida entre os direitos fundamentais de quarta geração, a democracia positivada há de ser, necessariamente, uma democracia direta, que se torna a cada dia mais possível graças aos avanços tecnológicos dos meios de comunicação social e sustentada legitimamente pela informação correta e aberturas pluralistas do sistema. (MARCHINHANCKI, 2012, p. 170)

Explanado a evolução dos direitos fundamentais e suas gerações, observando que todas elas devem ser analisadas através de seu contexto contemporâneo, na qual uma geração complementa a anterior, considerando-se tais direitos como uma construção de origem histórico-cultural.

## **2.2 – Direitos fundamentais e democracia**

A Democracia é o fundamento para o direito de discordância, de livre escolha. Nela, o princípio da igualdade tem um exemplo ímpar já que é pela Democracia que todos são convidados a decidir, a mudarem os rumos da sociedade. Sunakozawa (2021) contribui para essa discussão com as seguintes palavras:

A Democracia, assim a concebo, é sinônimo de política. Não existe política se não há participação dos cidadãos. Os outros regimes, tradicionalmente chamados de políticos, não o são essencialmente. Eles dizem respeito a uma relação de mando e obediência, de exclusão dos titulares de poder em face de despossuídos dele [...]. Se o ser humano é *zoopolitikon*, animal da vida política, sua realização só se perfaz quando ele participa ativamente dessa vida, com os demais seres humanos, em situação de igualdade de capacidades, de liberdade de expressão e de argumentação de seus desejos, projetos e ideais [...]. A Democracia é, ademais, um regime de vocação inclusiva que chama

a atenção dos viventes para o fato de que todos podem contribuir, todos podem participar do campo das decisões sobre a coisa comum. (SUNAKOZAWA et al., 2021, p. 49).

Desta forma, concluímos que ela é parte da essência do homem que anseia por expor seus ideais, suas crenças, seus pensamentos. É nisso que os Direitos Fundamentais alcançam mais sentido.

Santos (2006), citando Michelangelo Bovero, observa que alguns direitos fundamentais são

condições (internas) para a democracia e outros direitos fundamentais pré-condições (externas). Seriam condições para a democracia os direitos políticos, direitos de participação, que realizam a igualdade e a liberdade democráticas. No rol das pré-condições inclui algumas liberdades consagradas por posições liberais e alguns direitos sociais, como educação e subsistência. (SANTOS, 2006, p. 6-7)

Assim, há uma relação por demais entrelaçada entre a existência dos Direitos Fundamentais e da Democracia. Os direitos criam um ambiente propício para a liberdade de todos. São eles que expõem a todos que a Democracia é a solução e não o problema. Seguindo nessa trilha, as possibilidades de existência de uma sociedade mais igualitária, respeitosa e livre, se tornam cada vez maiores.

### **2.3 – Dos limites ao exercício dos Direitos Fundamentais**

É da ciência de todos a impossibilidade de proteção ilimitada aos direitos fundamentais. Do mesmo modo, é de conhecimento geral que os direitos não são absolutos e possuem limitações impostas pela própria convivência em comunidade. Num contexto de constantes mudanças e evoluções, se torna cada vez mais imprescindível o estabelecimento de algumas regras para o exercício dos direitos.

Há duas teorias que tentam explicar isso: a teoria interna, segundo a qual os limites são estabelecidos pelo próprio direito e a teoria externa que afirma que esses direitos surgem ilimitados e depois surgem as imposições de barreiras para permitir o exercício harmônico de todos (Sarlet; Mitidiero e Marinoni, 2020, p. 395-396). Observe-se, porém que esta é preferível àquela.

Sarlet; Mitidiero e Marinoni (2020) definem esses limites como

Ações ou omissões dos poderes públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) ou de particulares que dificultem, reduzam ou eliminem o

acesso ao bem jurídico protegido, afetando o seu exercício (aspecto subjetivo) e/ou diminuindo deveres estatais de garantia e promoção (aspecto objetivo) que resultem dos direitos fundamentais. (SARLET; MITIDIERO e MARINONI, 2020, p. 397-398).

Alguns desses limites são estabelecidos diretamente na Carta Magna, enquanto outros tem suas barreiras criadas pela legislação infraconstitucional, sendo que sua fonte será sempre a Constituição. Nela, é comum que se encontrem terminações que expõem como não absolutos alguns direitos, como se vê no art. 5º: “nos termos da lei” (art. 5º, VI e XV), e “nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer” (art. 5, XII), por exemplo.

Caldeira (2018), citando José Afonso da Silva, segue a linha de raciocínio acima destacada e registra as classificações dos graus de eficácia das normas constitucionais. Ele observa que

Existem as normas de eficácia plena (aquelas que desde a entrada em vigor da Constituição produzem por si só, todos os plenos efeitos); as normas de eficácia contida (possuem eficácia plena, porém podem ser sujeitas a restrições pelo legislador) e por fim, as normas de eficácia limitada, que são aquelas que possuem eficácia restrita e dependem de complementação legislativa. (CALDEIRA, 2018, p. 24).

É no desenrolar desse raciocínio que ele conclui que as restrições são normas e, por tal serem, necessitam de compatibilidade com a Constituição, esclarecendo que essas restrições não atingem o conteúdo do direito, mas sim o seu exercício:

A partir da necessidade de proteção a diferentes bens jurídicos de cada caso, surgirá a relação entre o direito e a restrição. Como pontua Alexy: “restringíveis são os bens protegidos por direitos fundamentais (liberdades/situações/posições de direito ordinário) e as posições prima facie garantidas por princípios de direitos fundamentais. (CALDEIRA, 2018, p. 29).

Assim, resta esclarecido que, o fato de não haver direitos absolutos ao mesmo tempo que existem limites para o seu exercício, permite a todos que desfrutam das garantias constitucionais ao mesmo tempo que devem respeitar o exercício do direito do outro. Seguiremos nessa linha para demonstrarmos os limites do exercício da liberdade de expressão frente à liberdade religiosa. Antes, porém, passemos a uma discussão a respeito de cada um desses direitos.

### **3. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Inicialmente, é importante apresentarmos o desenvolvimento histórico de como a temática da liberdade de expressão tenha chegado até o presente momento, apresentando sua conceituação e sua ligação direta aos direitos fundamentais e, posteriormente uma breve análise sobre o tema na Constituição Federal vigente.

#### **3.1 Histórico**

Com fulcro em diversos autores, não se pode afirmar em que período da humanidade foi desenvolvido o conceito da liberdade de expressão. Através de estudos, pode-se inferir que sua formalização ocorreu nos séculos XVIII e XIX, a partir das formações dos Estados Democráticos.

Pode-se enxergar que o tema liberdade de expressão, já se remontava desde antigos períodos históricos, seja na Grécia Antiga ou na época do Império Romano. Segundo Costa (2013), Péricles, em seu tempo, aduzia que a liberdade de opinião era parte fundamental dos direitos que o cidadão ateniense dispunha. Nesse mesmo sentido, Sócrates seguia a ideia de que uma das maiores virtudes, seria o homem argumentar e raciocinar sobre o que ouvia, examinando a si aos seus semelhantes. Tais pensamentos edificaram o que hoje possa ser entendido nas sociedades modernas.

O lado oposto ao apresentado acima são os meios de censura ao livre exercício do pensamento. Bentivegna (2019), apresenta a censura imposta pelos imperadores romanos às peças e fábulas produzidas que criticassem a forma do governo e as ações dos poderosos da época. Um claro exercício de censura, comum em Estados não democráticos. Com o passar do tempo e do desenvolvimento das sociedades, os comportamentos de restrições e de censura, passaram a ser combatidos nos ordenamentos jurídicos, quase sem exceções.

Foi a partir do século XVIII, com influência nos pensamentos e ensinamentos de Locke, que ocorreram marcos no desenvolvimento das sociedades modernas, que foram a Revolução Americana (1776), Francesa (1789) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1789 e 1948).

Destarte, conforme apresenta Bentivegna (2019), a partir destes eventos, e com a proclamação da Constituição americana de 1787, ficou evidenciado a permissão legal

para livre expressão do povo. O texto daquela Constituição apresentava em primeiro artigo:

o Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício de cultos; ou cerceando a liberdade de palavra ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e dirigir ao Governo petições para reparação de seus agravos (BENTIVEGNA, 2019, p. 88)

O mesmo autor apresenta que, a Declaração dos Direitos do Homem, na França, apresentou a mesma linha pensamento do texto americano, no qual, em seu artigo 11 dizia: a livre manifestação de pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos: “todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade, pelo qual deverá responder nos casos determinados em lei.”

Bentivegna (2019) destaca que, o texto final do artigo acima já dava início às tratativas de que tais liberdades não poderiam ser absolutas, conseqüentemente, estas não poderiam ser consideradas de direito exclusivamente individual, mas difuso. Há de se destacar que não se sustenta apenas o direito individual de divulgar suas próprias ideias, pois, todavia, em uma sociedade, para convivência, tem-se de conhecer ideias e opiniões dos seus pares.

Já a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 apresenta que “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. Tais textos garantiram o desenvolvimento da ideia de liberdade de expressão, fixando-a e propagando-a amplamente, em um contexto internacional.

No Brasil, nas Constituições existentes desde o período Imperial. O tema foi abordado apresentando conceituação semelhante ao exposto nas Constituições, citadas anteriormente. Na Constituição do Império do Brasil de 1824, o tema esteve presente no Artigo 179, § 4º. A Carta Magna de 1934 manteve como base o exposto nas anteriores, apresentando novidades em relação à proibição ao anonimato e a possibilidade ao direito de resposta. Ademais, nas que sucederam a Constituição vigente, o tema esteve presente (Art. 141, § 5º CF 1946; Arts. 150, § 8º e 153, § 8º, 1967 E EC Nº 1 DE 1969).

Não resta dúvidas que essas primeiras Cartas Magnas apresentam ideias semelhantes ao exposto na Constituição Americana e Francesa, citadas acima. Importante

frisar a inovação da legislação vedando o anonimato e a possibilidade de terceiros ao exercício do direito de resposta.

Antes de apresentar o que a atual Carta Magna nos apresenta, é válido a conceituação de teóricos a respeito da Liberdade de Expressão.

### **3.2 Definição**

Inicialmente, para apresentar o conceito de Liberdade de Expressão, utilizaremos o que José Antônio Pimenta Bueno atribui sobre o tema, no século XIX:

A liberdade do pensamento em si mesmo, enquanto o homem não manifesta exteriormente, enquanto não o comunica, está fóra de todo o poder social, até então é do domínio sómente do próprio homem, de sua intelligencia e de Deos. A sociedade, ainda quando quizesse, não tinha meio algum de penetrar nessa esphera intellectual, suas leis não chegão até lá (BUENO *apud* BENTIVEGNA 2019, p.81).

Destacamos relevante esse pensamento, pois pode-se entender que, enquanto não houver a exteriorização do que se pensa para os outros, nenhum regimento legal pode suprir suas ideias, haja vista que, em suma, a liberdade de expressão é transmissão de um juízo de valor através de determinado meio.

Seguindo essa linha de pensamento, Feldens e Tonet (2012) aduzem ideia de Mello da seguinte forma:

Tem-se consciência de que a liberdade de manifestação do pensamento se destina a proteger qualquer pessoa cujas opiniões possam, até mesmo, conflitar com as concepções prevalentes, em determinado momento histórico, no meio social, impedindo que incida sobre ela, por conta e efeito de suas convicções, qualquer tipo de restrição de índole política ou de natureza jurídica, considerando que todos devem ser livres para exprimir ideias, ainda que estas possam se demonstrar em desconformidade com a linha de pensamento dominante no âmbito da coletividade. (MELLO *apud* FELDENS e TONET, 2012, p. 129).

Torres (2013) traz importantes contribuições para o entendimento do assunto, na qual expressa a ideia da liberdade de expressão como direito fundamental que garante voz ao cidadão, sendo imprescindível para todos que desejam manifestar-se publicamente sem que haja repressões. Ademais, é considerada como fundamental ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento dos Estados democráticos.

Para concluir, Torres (2013) afirma que:

conexos e intrínsecos à liberdade de expressão, encontram-se também outros direitos, como o direito de informar e de ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa etc. Por conseguinte, a concepção de liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível, desde que resguardada a operacionalidade do direito. (TORRES, 2013, p.63)

Com base em tais definições, pode-se entender o valor da liberdade de expressão, sendo base para outros direitos essenciais para o convívio em sociedade. Isto posto, apresentaremos o que dispõe a atual Constituição Nacional sobre o tema.

### **3.3 Liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988**

O artigo 5º da Constituição Federal apresenta os direitos individuais do cidadão e em seus incisos IV, IX e XIV juntamente com o seu artigo 220, a Carta Magna regulamentou a garantia do direito à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento, destacando a vedação ao anonimato e a proibição de qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica ou artística.

Bento (2016) traz a ideia de que, como já mencionado anteriormente, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Este autor ratifica seu entendimento mencionando os artigos 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e 19 e 20 e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. A partir da análise destes artigos, pode-se argumentar que a prática desse direito estará sujeita tanto a deveres e responsabilidades quanto a possíveis restrições.

Aduz-se, também, que a liberdade de expressão é tanto um direito individual, quanto difuso. O autor explica que, no que pese ser um direito individual, é possível cada indivíduo compartilhar suas ideias, pensamentos e informações. É considerado coletivo, pois, a sociedade tem o direito de “obter informações e receber, livre de interferências e obstáculos, os pensamentos, ideias, opiniões e informações dos outros.” (BENTO, 2016)

Bentivegna (2019) acrescenta uma ressalva importante. Segundo ele, as prerrogativas existentes para livre expressão não tornam o titular de seu pensamento imune ao que se difunde e que, se porventura, gerar abuso por esse direito a terceiro, este outro pode ter seu direito de resposta para tal agressão. Assim conclui este autor:

A liberdade de expressão é de ser plenamente usada e livre de qualquer espécie de censura, dando margem a posteriori ao recurso de quem atingido por eventual abuso, ao direito de resposta ou à indenização

dos danos materiais e mitigação dos danos morais dele decorrentes. É o binômio liberdade e responsabilidade. (BENTIVEGNA, 2019, p.94)

Isto está diretamente relacionado às bases das Democracias, conforme Bento (2016) ratifica:

A liberdade de pensamento e de expressão mantém uma relação estrutural com a democracia, definida como um sistema político no qual os cidadãos decidem, diretamente ou por meio de seus representantes, os assuntos da coletividade, e no qual as autoridades públicas prestam contas das suas ações” (BENTO, 2016, p. 97)

Conclui-se que a liberdade de expressão, como base para democracias, que é o sistema político em que o povo decide, por seus representantes ou diretamente, os assuntos coletivos da sociedade, serve como fulcro para outros direitos essenciais inerentes a vida em coletividade. A liberdade de expressão é o conjunto de direitos relacionados às várias formas de comunicação da manifestação do pensamento ou de opinião (Torres, 2013).

## **4 DA LIBERDADE RELIGIOSA**

### **4.1 Histórico:**

As reivindicações quanto à liberdade religiosa, tendo em vista sua grande importância, remontam a séculos atrás. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022), ao discutirem essa historicidade, destacam que tal direito é um anseio antigo do indivíduo, tendo em vista a também histórica perseguição e atrocidades cometidas ao longo do tempo devido à intolerância. Afirmam eles, ainda, que esse foi um dos motivos pelo qual a liberdade religiosa se tornou uma das primeiras liberdades asseguradas nas declarações de direitos fundamentais (SARLET; MARINONI E MITIDIERO, 2022, p. 237).

Segundo apresenta Sarlet (2015), a liberdade de consciência, crença e culto – sendo essas duas últimas uma forma genérica de ser chamada a ‘liberdade religiosa’- eram uma das mais antigas e relevantes reivindicações do indivíduo. Tais anseios pela livre manifestação de crença e culto foram uma das primeiras liberdades conquistadas e asseguradas pela declaração de direitos, alcançando condição fundamental de Direitos Humanos consagrados no âmbito do direito internacional.

Sarlet destaca ainda o pensamento de Jellinek em um famoso estudo sobre a Declaração de Direitos do Homem e Cidadão de 1798, sustentando que a liberdade religiosa foi a primeira expressão da ideia de um direito universal e fundamental da pessoa humana. O artigo 10º dessa Declaração trazia: “Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida por lei”.

Diante de tudo isso, tem-se a importância do Iluminismo que foi um grande divisor de ideias, servindo de base ideológica para a Revolução Francesa. O lema “Igualdade, Fraternidade e Liberdade” proclamado inicialmente na revolução, reverberou no mundo e assim o mudou. A partir de então a liberdade religiosa, que já era citada e defendida séculos antes, foi se fixando, tornando-se concreta na constituição francesa de 1848. Nesta linha, pode-se entender que, a proteção das opiniões e cultos de expressão religiosa, ligada à espiritualidade e o modo de vida dos indivíduos, sempre estiveram em pauta nas agendas nacionais e supranacionais nas matérias de direitos humanos e fundamentais. O Direito Constitucional nacional não foge deste aspecto.

A temática da liberdade religiosa esteve presente desde a Carta Imperial de 1824, no artigo 179, inciso V, e durante as modificações ocorridas nas demais das Cartas Constitucionais nacionais. Apenas na Constituição de 1934 é que há a primeira menção sobre a liberdade de consciência, e é na Constituição de 1946 que o tema recebe devida normatização no § 7º do artigo 141, no qual se apresentava que seria inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. Na atual Constituição de 1988, a temática está fundamentada no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII.

Essas evoluções constitucionais estão diretamente relacionadas com o pensamento das ordens internacionais sobre os Direitos Humanos europeias, africanas e americanas. Moraes (2021) destaca que “a conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo”, desta forma, se pressupõe que, apesar de não ser um direito fundamental absoluto, deve-se haver o respeito a manifestação de todo e qualquer tipo de crédulo religioso que não fira nenhuma limitação imposta por lei.

## **4.2 Definição:**

O direito à liberdade religiosa possui relação direta com a não intervenção estatal quanto às escolhas religiosas dos indivíduos. Teraoka (2021), a conceitua com as seguintes palavras:

A liberdade religiosa é o direito fundamental que tutela que a crença, culto e as demais atividades religiosas, dos indivíduos e das organizações religiosas, e consagra neutralidade estatal. (TERAOKA, 2021, p. 262)

A liberdade de religião é imprescindível aos indivíduos, é direito da personalidade em essência que se manifesta em conjunto com a liberdade de expressão. Não há possibilidades de haver um Estado livre, diversificado, tolerante e inclusivo sem que haja garantias no que tange às crenças e religiões, como se vê:

Veja-se que, conforme lição de Limongi França, o direito à liberdade religiosa, como um direito da personalidade que é, tem seu aspecto íntimo e interno, bem como seu reflexo externo, no qual manifesta-se como direito à liberdade de expressão, o que reitera sua essência como direito da personalidade. Ressalte-se que em ambos os âmbitos devem receber proteção jurídica e estatal. (GOZZI; COURA e NOSÉ, 2022, p. 13)

Afirmam ainda Gozzi, Coura e Nosé (2022) que a base da expressão do direito à liberdade religiosa é a liberdade de expressão. Observam ainda que a liberdade religiosa é composta por uma outra série de liberdades intrínsecas a ela. Assim afirmam:

O direito à liberdade religiosa não se limita à esfera individual, nem à sua manifestação externa. Trata-se do conjunto dessas liberdades. Isto é, a liberdade religiosa não se exaure na liberdade de crença ou no direito à livre consciência, mas também a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa compõem aquela, que, por sua vez, só existe, na sua manifestação social, na medida em que existe o direito à liberdade de expressão.

Deste modo, temos nesta liberdade limitações ao poder estatal que emanam de cada indivíduo que devem, por sua vez, obedecer as limitações que são impostas também a cada um deles.

## **4.3 Liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988:**

Como afirmado anteriormente, “a conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo” (Moraes, 2021) e, mesmo não sendo este um direito absoluto, deve ser mantido o respeito a manifestação de todo e qualquer tipo de crédulo religioso que não fira nenhuma limitação imposta por lei.

Brega Filho e Alves (2013), frisam que, ao analisar o inciso VI do artigo 5º da Carta Magna, existe a distinção entre três liberdades de direitos, e essas mesmas distintas, são correlatas. Explicam esses autores que a liberdade de crença engloba, apenas, a escolha da religião, de aderir ou não a qualquer que seja a religião. O segundo aspecto que resguarda a conduta da consciência religiosa, é a sua prática, podendo o indivíduo praticar qualquer culto religioso sem que ninguém possa impedi-lo. Destarte, conclui Duguit *apud* Brega Filho que, a liberdade religiosa é, desta forma, encarada como a liberdade de culto. Tal fato ratifica a ideia de Celso Ribeiro Bastos *apud* Brega Filho na qual demonstra que o fato de o indivíduo possuir livre consciência, ele pode optar por não adotar nenhuma crença ou sistema religioso. Deste feito, pode-se aduzir que a liberdade de consciência possui um aspecto mais amplo.

Tavares (2022), apresenta-nos uma série de comandos negativos e positivos em relação ao Estado, que estão inseridos dentro da liberdade religiosa. Entre tais comando estão: i) opção ou não de adotar valores transcendentais; ii) liberdade de liturgia; iii) do culto; iii) dos locais da prática de culto, entre outros. Essas normas implícitas dentro do texto constitucional, são proibições de interferência do Estado dentro do ambiente religioso, e imposições para que o Estado possa agir de maneira positiva, protegendo esse direito fundamental de possíveis ataques.

Com base nisso, vemos a condição de importância e abrangência dada pelo constituinte a este direito, de modo que Alexandre de Moraes chega a afirmar que:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual. (MORAES, 2022, p. 61).

Nesta linha, são impostas limitações diretas aos entes federativos do país discorrendo a Constituição Federal que a liberdade e respeito a qualquer culto, crença ou

organização religiosa, por parte do ente da federação devem ser exercidas sem que haja quaisquer ações de privilégio ou preconceito:

Art.19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público [...]. (Brasil, 1988).

Outras vedações são vistas também no artigo 150 da Carta Magna a fim de manter ao máximo um ambiente sem que o peso estatal gere impedimentos ao exercício da fé dos cidadãos. Assim reza o artigo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
[...]  
VI - instituir impostos sobre: [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)  
[...]  
b) templos de qualquer culto [...] (Brasil, 1988).

As proteções também são vistas no estabelecimento de prerrogativas para aqueles que professam fé possuem quanto à prestação de serviços militares de modo que discorre o seu artigo 143º, §1º e §2º da seguinte maneira:

Art.143 - O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - Às Forças Armadas compete, na forma da lei, **atribuir serviço alternativo** aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, **entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política**, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. § 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. (Brasil, 1988)

Portanto, a partir do que foi discorrido anteriormente, é notório como a liberdade religiosa é expressamente estimada pela Constituição Federal, mesmo não sendo direito absoluto, em seus diversos aspectos, estabelecendo para os cidadãos prerrogativas e deveres que devem ser praticadas de modo a respeitar o Estado Democrático de Direito.

## **5 CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: liberdade religiosa x liberdade de expressão.**

Como já abordado anteriormente, os direitos fundamentais não podem ser considerados absolutos, sendo a Constituição o meio a resguardar os limites de cada um

destes direitos. Já foi observado também que, os direitos de primeira geração foram criados no âmbito das limitações exercidas pelo Estados, os de segunda geração, apresenta o comportamento positivo, objetivando a isonomia e igualdade, e assim por diante até o presente momento.

Resta claro que os direitos fundamentais não são absolutos, possuindo limites que, segundo Hesse *apud* Steinmetz (2001) serão, principalmente, onde termina seu direito material, assim devendo-se observar condições sociais e individuais para o pleno exercício dos direitos, sendo necessário apresentar alguns conceitos para fundamentarmos o estudo.

### **5.1 Teoria dos Direitos Imanentes**

Vargas e Florit (2016) apresentam que a origem da teoria dos direitos imaneses ocorreu na Alemanha, a partir de julgado daquele país de 1953, no qual ficou decidido que um direito fundamental não deveria ser protegido quando pusesse em risco um bem jurídico necessário para estabilidade da comunidade.

Ademais, tal teoria também é baseada no disposto no artigo 2º, parágrafo 1, da Lei Fundamental Alemã, no qual apresenta que todos têm o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade sempre que não violem o direito de outro nem atentem à ordem constitucional ou a lei moral.

Steinmetz (2001) aduz que a formação de uma teoria de limites imaneses se dá como resultado de situações concretas de conflito de direitos, requerendo decisões que pacifiquem a situação existente.

Assim, Steinmetz *apud* Vargas e Florit (2016) apresenta que há duas posições para a compreensão da ideia de direitos imaneses contidas nos direitos fundamentais, que são: limites internos ou restrições de diretamente constitucionais e limites externos ou indiretamente constitucionais, que será apresentada no próximo tópico.

A indicação dos limites internos é definida por Gavara de Cara *apud* Steinmetz (2001) como aqueles que servem para determinar o conteúdo do direito, com resultados próprios a si mesmo, não sendo considerado restrições propriamente ditas. Ademais, apresenta que os posicionamentos no direito derivarão da Constituição, formando a descrição dos feitos legais estabelecidos pela norma do direito fundamental.

Vargas e Florit (2016) apontam o direito interno considerando os limites imanentes como já integrantes do conteúdo do direito, contribuiria para delimitar o alcance que tais limites protegem, objetivando excluir qualquer possível intervenção dos operadores do direito e da administração pública quando operassem sob os limites imanentes.

A Teoria dos Direitos Imanentes tem como um dos principais defensores José Carlos Vieira de Andrade. Rosim (2014) apresenta que tal autor atribui o problema dos limites referentes aos direitos fundamentais como um problema quase sempre proveniente à um conflito prático entre valores, pois desses direitos decorrem dos próprios direitos e valores constitucionais.

Desta forma, o entendimento que Vieira de Andrade possui gera a atenção para delimitar a proteção de um direito fundamental, através da interpretação constitucional com a finalidade de definir seu objetivo e analisar seu conteúdo. Aduz, pois, que as fronteiras implícitas são previamente definidas e não admite novas restrições (Rosim, 2014).

Canotilho *apud* Rosim (2014) afirma que essa teoria é resultado da ponderação dos princípios que afastam o direito fundamental que colide. Como não há uma clara delimitação dos direitos fundamentais, apenas os dispostos no próprio texto constitucional, segundo tal teoria, a autoridade ou o órgão jurisdicional serão os responsáveis pela busca da medida que preserve da melhor forma o direito fundamental.

Portanto, pode-se concluir que a teoria interna demonstra não haver autênticos limites, mas sim a constituição de limites inerentes ao próprio texto do direito fundamental e do suposto fato. Restará ao operador do direito interpretar o conteúdo com base no que foi estabelecido constitucionalmente, não sendo possível nem ponderar a análise, bem como interferências externas, limitando a interpretação ao conteúdo do direito fundamental.

## **5.2 Colisão de Direito Fundamentais, ponderação e proporcionalidade.**

Conforme exposto acima, os limites imanentes, caracterizado pela teoria interna, são problemas de interpretação constitucional do que ponderação de bens. Assim, a partir dos ensinamentos de Canotilho *apud* Steinmetz (2001), os limites imanentes são

resultados de uma ponderação de princípios jurídico-constitucionais conducente ao afastamento definitivo num caso concreto no âmbito de um direito, liberdade e garantia.

A colisão entre direitos fundamentais é caracterizada pelo conflito entre tais direitos no caso concreto. Cardoso (2016) divide a colisão de direitos fundamentais em duas formas de compreensão: estrita ou ampla.

Steinmetz (2001) utiliza a definição de Gavara de Cara apresentando as intervenções em sentido estrito, também consideradas como limites externos, são normas de teor infraconstitucionais que modificam alguns dos elementos que configuram o direito fundamental. Conclui que são limites instituídas pelo legislador, previamente autorizadas pelo legislador constitucional. Cardozo (2016) expõe que a colisão em sentido estrito ocorre quando há o exercício ou realização do direito gerando consequências negativas ao direito colidido de outra pessoa, podendo ser esses os mesmos ou diferentes. Já a compreensão em sentido amplo ocorre sempre existe consequências negativas em relação à bens coletivos.

Steinmetz traz à luz a teoria de Alexy em que este autor destaca que a competência para instituir esta manifestação se dá pelas cláusulas constitucionais explícitas de reserva de lei. Explica-se reserva de lei como sendo uma norma de competência, estando apta a qualificar as normas restritivas produzidas pelo legislador, em consonância com as competências necessárias.

Cardozo (2016) complementa o apresentado por Steinmetz, no que pese que para solucionar a colisão, deva-se utilizar a técnica de sopesamento, ou seja, de ponderação, pois, em tese, todos os direitos fundamentais possuem similar importância. Assim, quando houver colisão entre eles, deve-se analisar a situação fática e jurídica no caso concreto para solucionar a questão e demonstrar qual deve prevalecer.

Alexy *apud* Cardozo (2016) conclui que, para solucionar as colisões, deve-se utilizar a ponderação, aplicando o princípio da proporcionalidade. Tal princípio corresponde a uma natureza em três âmbitos ou subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Portanto, para se fazer a adoção do princípio da proporcionalidade, deve-se seguir a lógica daqueles subprincípios.

A adequação observa se a utilização do ato corresponde em meio correto para que se alcance o objetivo desejado. A necessidade aferirá se não existe outro meio, menos

limitante ao direito fundamental atingido, para conseguir realizar tal objetivo. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito ou ponderação “deve levar em conta a intensidade da restrição do direito atingido e a importância da realização do direito fundamental colidente” (Cardozo, 2016). Pode-se aduzir, a partir das palavras de Alexy *apud* Cardozo, que em sentido estrito, maior será importância em satisfazer um dos princípios colidentes em detrimento da menor satisfação do outro.

Importante destaque apresentado por Afonso da Silva ao apresentar que, com a exigibilidade da regra do sopesamento para solucionar as colisões, não decorreria de um dispositivo constitucional, mas, sim, da própria estrutura dos direitos fundamentais. Para complementar tal entendimento, Steinmetz (2001) frisa que a ponderação é um procedimento racional, pois utiliza-se de uma regra válida (lei de colisão) para todas colisões de direitos, e indica qual o resultado deve ser jusfundamentado, utilizando-se todos os meios admitidos em direito, buscando otimização no caso concreto.

### **5.3 Caso da Igreja do Rosário em Curitiba**

Durante a celebração da missa, no dia 05 de fevereiro de 2022, na igreja Nossa Senhora do Rosário, um grupo liderado pelo vereador Renato Freitas do PT (Partido dos Trabalhadores), iniciou uma manifestação em frente à igreja no momento da celebração. O protesto era contra as mortes Durval Teófilo Filho e Moise Mugenyi, sendo o principal ponto o racismo que gerou as duas mortes. Inicialmente, o protesto foi realizado no largo da ordem, localizado no centro de Curitiba, mas teve seu desfecho culminado na invasão da igreja.

O caso foi levado ao plenário da câmara Municipal de Curitiba (CMC), durante a sessão do dia 07 de fevereiro, através de 15 vereadores, que declaram um apoio aos católicos que se encontravam presentes. O ato foi veemente repudiado dentro da câmara pelo presidente legislativo, após ler a nota oficial da arquidiocese de Curitiba que repudiou tal manifestação. O principal ponto abordado no discurso do presidente da câmara foi que os direitos de manifestação, desde que sejam pacíficos, são de suma importância, no mesmo grau de relevância também se tem o direito ao livre exercício ao culto religiosa e liberdade religiosa.

O episódio teve grande repercussão dentro da cidade, gerando uma cobrança por parte dos cidadãos à câmara para que tomasse as medidas cabíveis por parte dos legisladores escolhidos pelo povo. A mesa diretora da câmara, atendeu 04 representações feitas em desfavor no vereador Renato Freitas (PT), dando início a um processo ético disciplinar.

No dia 22 de junho de 2022, a Câmara Municipal de Curitiba aprovou o projeto de resolução (004.00003.20220), elaborado pelo CEDP (Conselho de Ética e Decoro Parlamentar), teve o placar de votação de 25 a 5 votos em favor da cassação do mandato do vereador Renato Freitas (PT). Contudo, no dia 06 de julho de 2022, a câmara cumpriu uma determinação da Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), que suspendeu os efeitos da Sessão Especial de julgamento, que cassou o mandato do Vereador.

Em agosto, nos dias 4 e 5, a Câmara Municipal realizou outra Sessão Especial, segundo turno, o placar foi de 23 a 7 votos a favor da cassação do mandato, consolidando o entendimento de que houve perturbação religiosa. O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), após a defesa do vereador ter seu recurso arquivado. O ministro Luís Roberto Barroso, no dia 23 de setembro, deferiu liminarmente o argumento da defesa de Renato Freitas de descumprimento do prazo, pela CMC, para cassação do mandato, permitindo que o vereador assumisse novamente o mandato.

#### **5.4. Divergências e convergências: o que o caso da Igreja do Rosário nos ensina quanto ao exercício de Direitos Fundamentais**

Diante de todo o exposto, resta concluirmos nossa análise abordando o mérito da decisão liminar do Ministro Luís Roberto Barroso e discutirmos as questões que dizem respeito ao conflito dos direitos da liberdade de expressão e liberdade religiosa no presente caso e os modos de equilíbrio no seu exercício por todos.

Primeiro, observamos os fundamentos do Ministro Luís Roberto Barroso quando da decisão liminar na Rcl 55.948, no dia 23 de setembro de 2022, que devolveu o mandato ao vereador: conforme destaca o Ministro, houve desrespeito por parte da Câmara Municipal de Curitiba quanto ao cumprimento do prazo legal estabelecido no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, havendo sido concluída a tramitação do processo em 131

dias e não 90 como estabelecido. Assim, apesar da conclusão da maioria da CMC de que o ato do vereador ferira o decoro parlamentar, não foram observadas questões procedimentais e isso torna inválida sua decisão.

Entretanto, conclui o Ministro afirmando que, no caso em tela, não se devem observar apenas questões relacionadas à ética da conduta do vereador. Ele afirma que:

A cassação do vereador em questão ultrapassa a discussão quanto aos limites éticos de sua conduta, envolvendo debate sobre o grau de proteção conferido ao exercício do direito à liberdade de expressão por parlamentar negro voltado justamente à defesa da igualdade racial e da superação da violência e da discriminação que sistematicamente afligem a população negra no Brasil.

Assim, entende o Ministro que, neste caso, tendo em vista o contexto social do Brasil, o direito à liberdade de expressão do parlamentar negro em protesto contra o racismo, deveria ser respeitado, apesar da invasão à igreja.

Contudo, ousamos discordar do Excelentíssimo Ministro - não quanto à importância do debate contra o racismo, é claro - e destacamos a necessidade de observar que, apesar de sua decisão ter creditado à liberdade de expressão do vereador maior relevância que a liberdade religiosa, não se pode fomentar ações desse tipo a fim de que sejam evitados movimentos que ponham em risco a liberdade de culto no Brasil. Inclusive, a Arquidiocese de Curitiba, se pronunciou sobre o ocorrido afirmando que:

A movimentação contra o racismo é legítima, fundamenta-se no Evangelho e sempre encontrará o respaldo da Igreja. Percebe-se na militância do Vereador o anseio por justiça em favor daqueles que historicamente sofrem discriminação em nosso país. A causa é nobre e merece respeito. Todavia, não se pode negar que os fatos ocorridos apresentaram certos excessos, como o desrespeito pelo lugar sagrado. (2022).

A liberdade de expressão e a luta contra o racismo não podem pôr em risco a liberdade religiosa, ou vice-versa, tendo em vista que não há necessidade de que tais direitos sejam excludentes. A Constituição Federal é clara ao afirmar em seu art. 5º, VI que “[...] é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias [...]” (Brasil, 1988). Assim, a atitude do vereador feriu direitos dos religiosos que estavam na igreja no momento da invasão e desrespeitou o ambiente sagrado para os católicos.

O Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), por meio de nota, protestou que:

Evidentemente que em qualquer democracia há espaço para a liberdade de expressar convicções políticas, contudo não significa que há um passe irrestrito para desrespeitar o caráter sagrado de uma cerimônia religiosa. A liberdade de expressão não pode incitar a violência com determinado grupo, e, muito menos, impedir o exercício de outra liberdade em seu locus. (2022)

Assim, não se deve fomentar de maneira alguma a violação dos direitos de uma pessoa para supervalorizar o direito do outro. Assim como o direito à liberdade religiosa não é absoluto e o direito à liberdade de expressão também não é e deve ser limitado se ferir o exercício do outro.

## **CONCLUSÃO**

Tivemos como finalidade no presente estudo abordarmos os conflitos entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa. Para isso, nos utilizamos de diversas fontes bibliográficas para que fossem estabelecidas a abrangência e a limitação do exercício desses direitos. O caso da invasão da igreja do Rosário em Curitiba por grupo liderado pelo parlamentar Renato Freitas (PT), é só mais um demonstrativo das constantes situações em que a colisão entre o exercício individual e coletivo de um direito acaba atingindo o exercício do outro.

Ora, a Constituição é clara no estabelecimento dos direitos fundamentais e categórica na imposição de limites a fim de se evitar que não sejam exercidos, conforme é possível observar em seu art. 5º. Assim, torna-se prejudicial o rompimento da proteção firmada pela Carta Magna elevando a importância de alguns direitos em demasia enquanto se míngua o exercício de outros. A luta contra o racismo, plenamente legítima e indiscutivelmente indispensável para derrubar barreiras ainda existentes na sociedade, não pode seguir a direção errada, através de atitudes desrespeitosas.

Para que se evite, portanto, que esses conflitos acabem impedindo o acesso do outro a seu direito, entendemos que as decisões judiciais, seguindo a Teoria dos Direitos Imanentes devem aplicar o princípio da proporcionalidade, com seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, para que seja feita a

ponderação no caso concreto a fim de evitar injustiças. É o que se pode aduzir, a partir de julgados das instâncias superiores.

Em julgado de relatoria da Ministra Maria Thereza (AgRg no HC n. 198.251/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 16/12/2013.) há a utilização dos limites imanentes para fundamentação do seu voto, onde há o destaque que deve-se utilizar a ponderação para solucionar o conflito de direitos individuais no caso concreto. Outrossim, apresenta-se a ADI de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, (ADI 803, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 22-11-2017 PUBLIC 23-11-2017), no qual o Ministro apresenta que será através desses limites imanentes que ocorrerá o direcionamento das ações do legislador quanto à restrições de direitos individuais. Da mesma forma, o julgado do TJMG, (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.14.009272-0/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2014, publicação da súmula em 13/11/2014), apresenta a importância em se utilizar a ponderação, como forma de garantir máxima efetividade.

É nessa linha que também interpretamos a decisão do Ministro Barroso. No tocante ao mérito, em tal decisão, o Ministro entendeu que deveria haver a predominância da liberdade de expressão, defendendo a igualdade racial, por um vereador negro. O Ministro completou sua análise de mérito aduzindo a existência do racismo estrutural e uma “dívida da social”, no Brasil, aduzindo legitimidade para tal manifestação, no templo religioso.

Entendemos que teria sido mais proveitosa às comunidades religiosas, em geral, se tivesse levado em maior consideração a importância do sagrado como um lugar de contato com o divino e que deve ser considerado. Tampouco o Ministro apresentou referência e consideração ao artigo 5º, VI da Carta Magna.

Assim, concluímos que o ato realizado pelo parlamentar tem legitimidade, como o Ministro Barroso bem destacou, por focar em manter viva a luta pelos direitos dos negros. Porém, discordamos de sua posição quanto à legitimidade da invasão ao templo católico. Afirmamos, portanto, que o direito à liberdade religiosa não pode ser invalidado pelo direito à liberdade de expressão, enquanto estiver dentro dos limites da Constituição

Federal, fato oposto ao que ocorreu. Esse é o melhor caminho para que os dois direitos caminhem lado a lado com o objetivo de termos uma sociedade melhor.

## **BIBLIOGRAFIA:**

BENTIVEGNA, C.F. B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito.**: Editora Manole, 2019. 9788520463321. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/> >. Acesso em: 10 Sep. 2022.

BENTO, Leonardo Valles. **Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão.** *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 53, n. 210, p. 93-115, abr./jun. 2016. Disponível em: < [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril\\_v53\\_n210\\_p93](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p93) >. Acesso em set. 2022.

BRASIL, Câmara Municipal de Curitiba, **Cassação Do Mandato do Vereador Renato Freitas**, Portal de Notícias sobre PED 1/2022. Disponível em: < <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/renato-freitas-reassume-o-mandato-parlamentar-na-camara-de-curitiba> >. Acesso em 12 de novembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 17 de set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 11 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 198.251-MG (2011/0037458-0). Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: < [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100374580&dt\\_publicacao=16/12/2013](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100374580&dt_publicacao=16/12/2013) > Acesso em 23 de janeiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 803. Relator Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 28 de setembro de 2017. Disponível em: < [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=falso&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=a%C3%A7%C3%A3o%20direta%20de%20inconstitucionalidade%20803%20df&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=falso&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=a%C3%A7%C3%A3o%20direta%20de%20inconstitucionalidade%20803%20df&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true) > Acesso em 23 de janeiro de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 55.948/PR. Reclamante: Renato de Almeida Freitas Junior. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23 de setembro de 2022. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rc155948DecisoMLRB.pdf>  
>. Acesso em 14 de novembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0188.14.009272-0/001. Relator Des. Alexandre Santiago. Data de Julgamento 30 de outubro de 2014. Disponível em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=livre%20manifesta%E7%E3o%20pensamento&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=1-11&listaRelator=0-7534&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> > Acesso em 23 de janeiro de 2023.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: LIMITES, PROTEÇÃO E EFETIVIDADE. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 11, p. 75-94, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: < <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/144> >. Acesso em: 11 maio 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v11i11.144>.

CALDEIRA, Danilo. Os Limites dos Limites dos Direitos Fundamentais. Disponível em: < <https://www.oabsantos.org.br/docs/arquivos-academicos-danilo-caldeira.pdf> > Acesso em: 19/09/2022.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 1969. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/san jose.htm>

COSTA, Maria Cristina Castilho. **Liberdade de expressão como direito – História e Atualidade**. NHENGATU – Revista Iberoamericana de Comunicação e Cultura Contra-hegemônicas;, v. 1, n. 1 (2013). Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174>>. Acesso em set. 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Direitos fundamentais**. < <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos.br> > Data de Acesso: 17/09/2022.

FELDENS, P. F., TONET, F. (2012). **INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DA JURISPRUDÊNCIA**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], 14(1), 127–148. Recuperado de < <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1407> > Acesso em: 11 maio de 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. < <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=f4mwDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA5&dq=historia+dos+direitos+fundam>

[entais+&ots=EYrgUeWTwl&sig=Q-wdPcxOqPVSoEan110V6](#) > Data Acesso: 17/09/2022.

GOZZI, Camila monzani; COURA, Luisa Bueno; NOSÉ, Victor Menon. **Liberdades Civas: Liberdade Política e Religiosa na Atualidade.** < <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/172/229> >. Data de Acesso: 12/09/2022.

Instituto Brasileiro de Direito e Religião. **Nota Pública.** Disponível em: < [https://www.ibdr.org.br/s/nota\\_publica\\_invasao.pdf](https://www.ibdr.org.br/s/nota_publica_invasao.pdf) >. Acesso em 14 de novembro de 2022.

MARCHINHANCKI, Romualdo P. Direitos fundamentais: aspectos gerais e históricos. In.: SARMENTO, Jessica. **FUNDAMENTAL RIGHTS: GENERAL AND HISTORICAL FEATURES.** Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):166-179.

MELO, Alisson J. M. Revisitando as gerações dos direitos fundamentais: uma abordagem epistemológica do direito constitucional. In: LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M., (org.). **Democracia e Direitos Fundamentais.** São Paulo-SP: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597006575. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/> >. Acesso em: 18 set. 2022.

Mitra da Arquidiocese de Curitiba. Disponível em: < <https://www.plural.jor.br/wp-content/uploads/2022/03/mitra.pdf> >. Acesso em 14 de novembro de 2022.

MORAES, Alexandre D. Direito Constitucional, 37 ed, São Paulo, Atlas, 2021. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/> >. Acesso em: 11 mai. 2022.

ROSIM, Arnaldo Ricardo. Colisão de direitos: a liberdade religiosa e a liberdade de expressão na esfera pública à luz da constituição. 2014. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Direitos fundamentais e democracia: tensões e compromissos. A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 6, n. 23, p. 179-187, jan./mar. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. NOTAS ACERCA DA LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, MS - Edição Especial - p. 87 - 102 - jan./jun. 2015

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. – 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 237 a 244; ok OK

STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. 2001.

SUNAKOZAWA, Lúcio Flávio Joichi (coord.); et al. Direito do Estado: direitos fundamentais, democracia e constituição – Londrina, PR: Thoth, 2021, p. 49

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596915/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml\]!/4/12/10/1:98\[tul%2Co>\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596915/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/10/1:98[tul%2Co>]). Acesso em: 11 de maio de 2022.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2010. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade\\_religiosa\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade_religiosa_completa.pdf)>. Acesso em: 11 de maio de 2022.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013.

UFRN, P. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA VISÃO DE ROBERT ALEXY. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 137–155, 2016. DOI: 10.21680/1982-310X.2016v9n1ID10327. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

VARGAS, Vanilda da Silva; FLORIT, Luciano Félix. UMA PERSPECTIVA JURÍDICA NA RELAÇÃO ENTRE ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 20, n. 43, p. 165-203, abr. 2017. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/6418>>. Acesso em: 08 nov. 2022.